



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0015949-96.2014.815.2001**

**ORIGEM** : Juízo da 11ª Vara Cível da Capital

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE**: Sheyla Nunes de Lima

(Adv. Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo – OAB/PB 14.318)

**APELADO** : Banco Bradesco Financiamentos S. A.

(Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A)

**APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSUMIDOR. INCONFORMISMO QUANTO À NÃO LIMITAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA NÃO VEICULADA NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Embora a recorrente suscite a necessidade de limitação de juros nesta instância, a pretensão não restou veiculada no pedido constante na inicial. Tanto é assim que o magistrado não se ateve ao referido tema, de maneira que, por consequência, não merece ser conhecido o inconformismo do recorrente sobre o tema. Eventual manifestação sobre o tema implica violação ao princípio da congruência ao pedido, nos termos dos arts. 141 e 492, do CPC, além de constituir inovação recursal, não permitida no ordenamento processual. Não conhecimento do recurso neste ponto.

- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg AREsp 371.787/DF, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, T3, DJe 25/10/2013).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conheceu-se de parte do apelo e, na parte conhecida, negou-se-lhe provimento, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 171.

### **Relatório**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional cumulada com indenização por danos morais proposta por Sheyla Nunes de Lima em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Na decisão, o magistrado afastou a necessidade de realização de perícia técnica e, no mérito, reconheceu a legalidade da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price. De outro lado, rejeitou a pretensão de nulidade da cobrança de comissão de permanência e de indenização por danos morais, negando, ao final, todos os pedidos.

Inconformado, a autora recorre aduzindo a possibilidade de limitação de juros, a ilegalidade da capitalização mensal de juros e pede a devolução do que fora cobrado indevidamente, em dobro.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC.

**É o relatório.**

### **VOTO**

De início, esclareço que embora a recorrente suscite a necessidade de limitação de juros nesta instância, a pretensão não restou veiculada no pedido constante na inicial. Tanto é assim que o magistrado não se ateve ao referido tema, de maneira que, por consequência, não merece ser conhecido o inconformismo do recorrente sobre o tema. Eventual manifestação sobre o tema implica violação ao princípio da congruência ao pedido, nos termos dos arts. 141 e 492, do CPC<sup>1</sup>, além de constituir inovação recursal, não

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 128 E 460, DO CPC. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA ADSTRIÇÃO E DA CONGRUÊNCIA (OU DA CORRELAÇÃO). INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA EM DESACORDO COM O PEDIDO. TRANSMUTAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PELOS ÓRGÃOS JUDICANTES. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. - Há violação aos arts. 128 e 460, do CPC se a causa é julgada (tanto na sentença como no acórdão recorrido) com fundamento em fatos não suscitados pelo autor ou, ainda, se o conteúdo do provimento dado na sentença é de natureza diversa do pedido formulado na inicial. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 746622 PB 2005/0072483-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/09/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.10.2006 p. 309)

permitida no ordenamento processual.

No que concerne à capitalização de juros, o Colendo STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras esta é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante se denota a partir dos seguintes precedentes:

**Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.<sup>4</sup>**

**A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.<sup>5</sup>**

No caso em tela, depreende-se que as partes celebraram o contrato no ano de 2011, isto é, anos após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de forma que o presente pacto se enquadra perfeitamente na disciplina dos juros capitalizados.

Analisando detidamente as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, conforme demonstrado no Item 23, do contrato juntado às fls. 22/23 onde se constata a taxa de juros anual, no patamar dos 23,25 % a.a. (vinte e três vírgula vinte e cinco por cento), e a taxa de juros mensal, no percentual de 1,76% a.m. (um vírgula setenta e seis por cento).

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor exige que as cláusulas contratuais estejam expressas de forma clara e ostensiva, isto é, plenamente compreensíveis. No caso concreto, a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é bastante superior ao duodécuplo da mensal.

Neste particular, o STJ, em recente julgado, seguindo o rito dos recursos repetitivos (art. 543 – C, CPC), firmado pela 2ª Seção, sedimentou que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**. Senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a**

<sup>4</sup> STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 04/02/2010.

<sup>5</sup> STJ - AgRg no REsp 549750 / RS – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) – Julgamento: 17/12/2009.

capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.<sup>2</sup>

Nesse referido diapasão, considerando-se que os presentes autos noticiam que o contrato fora celebrado sob a égide da referida norma, entendendo plenamente cabível a incidência de capitalização mensal de juros nos termos em que foi pactuada.

Por fim, considerando que todos os pedidos do recorrente foram afastados, não há que se falar em devolução de indébito. Expostas estas considerações, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso. É como voto.

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, conheceu-se de parte do apelo e, na parte conhecida, negou-se-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

---

<sup>2</sup> STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012.